



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10840.003713/2004-29  
Recurso nº : 147.688 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2001, 2002  
Embargante : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : AGUINALDO PEDRESCHI  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.138


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Conforme preconizam os artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cabem embargos de declaração somente em face de acórdão que contenha obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou inexatidão material devida a lapso manifesto, erro de escrita ou de cálculo.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.614, de 21.06.2006, de modo a esclarecer que a decisão foi por unanimidade de votos com relação à multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha que acolheu também os documentos de fls. 1887-1925, relativos ao ingresso do contribuinte na esfera judicial.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003713/2004-29  
Acórdão nº : 106-16.138

Recurso nº : 147.688 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Interessado : AGUINALDO PEDRESCHI

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Conselheiro José Ribamar Barros Penha opôs embargos de declaração /inominados às fls. 1.947-1.948, em razão dos seguintes fundamentos:

*O Senhor Procurador da Fazenda Nacional, em preliminar, ressalta documentação juntada em 19.12.2006, às fls. 1887/1926, relativa demanda judicial sobre a mesma matéria protocolizada em 28.09.2005. Considera a possibilidade de haver concomitância de demanda, pelo que, no pedido, solicita seja declarada a insubsistência do Acórdão.*

*Na parte do Recurso Especial destaca que o acórdão foi proferido mediante maioria de votos.*

*(...)*

*No pedido, requer a reforma do Acórdão para quanto à decadência tendo em conta o fato gerador "inteirar-se apenas em 31/12 do ano findo"; e restabelecer a "multa agravada" na extensão em que se vê aplicada no lançamento fiscal.*

*Observo que no proferimento do acórdão segundo consta dos autos, na parte em que os membros da Câmara acordaram "desqualificar a multa de ofício", como de um modo geral é lavrado, deixou-se de constar se era "por unanimidade de votos" ou "por maioria de votos", situação que só constou quanto ao "item b)" do acórdão.*

*Examinando-se a ata lavrada e publicada no Diário Oficial da União, verifica-se que a decisão de desqualificar a multa foi por unanimidade de votos.*

*Diante do exposto, por mão própria, nos termos dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno, oponho EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / INOMINADOS, para que os autos retornem a sessão de julgamento para exame dos documentos relativos à concomitância de ação e rerratificação da lavratura do acórdão.*

Portanto, a proposta do embargante é no sentido de que a Câmara: a) aprecie os documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003713/2004-29  
Acórdão nº : 106-16.138

Preto (SP) às fls. 1.887-1.925, não obstante tal fato tenha ocorrido após o julgamento que resultou no acórdão embargado; e, b) esclareça se a desqualificação da multa de ofício foi por maioria ou por unanimidade de votos.

Pois bem, os artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda estabelecem que:

*Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º. Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

*§ 2º. O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.*

*§ 3º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.*

*§ 4º. Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.*

*Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou de sujeito passivo.*

*Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.*

Segundo o Regimento Interno, os embargos de declaração têm cabimento em face de acórdão que contenha obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou inexatidão material devida a lapso manifesto, erro de escrita ou de cálculo.

Assim, inquestionavelmente os embargos devem ser acolhidos para explicitar que o julgamento que deu origem ao acórdão nº 106-15.614, quanto à desqualificação da penalidade de ofício, foi por unanimidade de votos, tal qual já consta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003713/2004-29  
Acórdão nº : 106-16.138

inclusive, na própria manifestação de fls. 1.947-1.948.

Contudo, não se pode conhecer dos embargos com relação aos documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (SP) em 19/12/2006, pois quando eles foram trazidos aos autos a jurisdição da Sexta Câmara já estava esgotada, com o julgamento que deu origem ao acórdão nº 106-15.614, o qual ocorreu em 21/06/2006.

Ademais, até a referida manifestação da PFN não havia nos autos nenhuma informação ou alegação a respeito de suposta renúncia à esfera administrativa por parte do contribuinte, em razão do ajuizamento de ação judicial.

Na visão deste julgador, com relação a esta matéria não há nenhuma autorização no Regimento Interno que justifique o acolhimento dos embargos de fls. 1.947-1.948, pois o acórdão não alberga obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou inexatidão material devida a lapso manifesto, erro de escrita ou de cálculo.

Com essas considerações, proponho a ratificação do resultado do julgamento ocorrido na sessão de 21/06/2006, esclarecendo que a desqualificação da penalidade de ofício se deu por unanimidade de votos.

Do exposto, acolhendo em parte os embargos de declaração / inominados, VOTO por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.614, de 21 de junho de 2006, fls. 1859-1884.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE